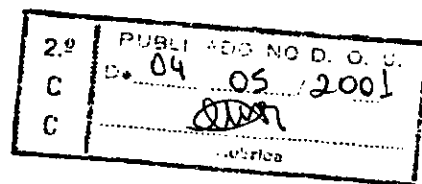




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

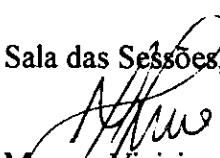
Sessão : 17 de outubro de 2000
Recurso : 109.029
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

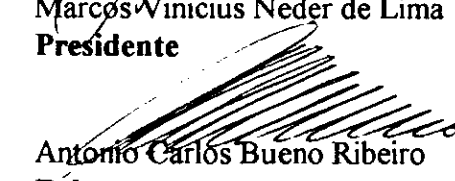
IPI – CORREÇÃO MONETÁRIA – CRÉDITO PRÊMIO – BEFIEX - Enquanto o contribuinte esteve impedido de aproveitar o crédito-prêmio oriundo de Programa BEFIEX, seja pela questão travada a respeito de seu fato gerador ou seja pela inoperância da sistemática introduzida pelas Portarias MF nº 89/81 e 292/81, torna-se justificável a correção monetária do valor pelo qual poderia ter sido lançado na escrita fiscal do IPI, do momento em que isso deveria ocorrer, caso não houvesse impedimento, até a primeira oportunidade para esse lançamento após a remoção desse impedimento pelo Parecer da Consultoria-Geral da República (CGR), aprovado pelo Presidente da República, denominado JCF-08/92 (DOU de 12.11.92). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIRELLI PNEUS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo e Osvaldo Aparecido Lobato (Suplente), que davam provimento integral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Adolfo Montelo.

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

Recurso : 109.029
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 53/61:

"Trata-se do auto de infração às fls. 20 e 25, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 09/12/97, contra a empresa em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor total de R\$15.440.319,44, conforme Demonstrativos às fls. 21/24 e "Termo de Verificação Fiscal" às fls. 18/19.

Em procedimento de auditoria a Autoridade Fiscal entendeu que a empresa deixou de recolher o IPI, ou recolheu a menor, em decorrência da utilização de valores indevidamente creditados no Livro Registro de Apuração do IPI, a título de correção monetária sobre os valores originais do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFIEX, em função do reconhecimento do direito aos créditos pelo parecer JCF-08, do Sr. Consultor Geral da República, de 09/11/92, DOU 12/11/92.

Os valores creditados, inclusive a correção monetária, estão demonstrados às fls. 16/17, e escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, cópias às fls. 09/14.

Inconformada com a autuação, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 29/50, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- procedeu ao creditamento dos montantes atualizados de acordo com os critérios adotados pelo fisco em relação a seus créditos (BTN/UFIR);

- informa que discutia-se nos processos administrativos que originaram o Parecer JCF-08, do Sr. Consultor Geral da República, o direito das empresas ao creditamento do benefício em questão com atualização cambial. Entretanto, segundo seu entendimento, tal parecer foi proferido no sentido de que, por isonomia, não se aplicaria o disposto no art. 13 do Decreto-lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

491/69 (correção cambial), mas sim o art. 2º do Decreto-lei nº 1722/79 (correção monetária);

- dessa forma, o procedimento da contribuinte ao corrigir monetariamente seus créditos desde a data dos embarques está amparado pelo citado parecer;

- alega que a própria União Federal reconheceu a necessária aplicação da correção monetária sobre valores indevidamente recolhidos através do Parecer AGU/MF-01/96, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco. Transcreve ementa à fl. 31;

- conclui, reafirmando a legitimidade de seu comportamento em face dos pareceres citados e requer seja julgado insubsistente o auto de infração em questão, com posterior arquivamento."

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

"IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Correção Monetária de crédito-prêmio vinculado ao Programa BEFIEIX:
 Impossibilidade de reconhecimento do direito à correção monetária sobre o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, e legislação posterior, por falta de expressa previsão legal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 66/72, encaminhado a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força de medida judicial nesse sentido (fls. 73/82). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- o entendimento da decisão recorrida de que o item 86 do Parecer JCF-08 ("86. *Quanto à correção cambial na forma pretendida pelas Suplicantes, entendendo-a descabida à vista da insubsistência do art. 13 do Decreto-lei nº 491/69, ante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79*") deve ser entendido "*estritamente dentro dos limites da lide instaurada, ou seja, como tendo denegado a correção cambial sobre os valores*", não pode prevalecer;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

- o referido parecer negou o direito à correção cambial, prevista no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69, tão-somente por entender que o dispositivo tornou insubsistente, em face do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, que determina a atualização monetária do crédito-prêmio recebido indevidamente;
- não há outra interpretação que possa ser dada ao parecer, pois o reconhecimento expresso do direito à correção monetária tomou-se desnecessário em virtude da citação e do reconhecimento da aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79 e, caso fosse intenção do Sr. Consultor-Geral da República indeferir esse direito, teria assim decidido no Parecer, restando silente sobre a aplicação deste ou daquele dispositivo legal;
- também equivocado o entendimento da decisão recorrida de que o Parecer AGU/MF-01/96 aplica-se somente aos casos de repetição de indébito e não às demais formas de devolução de tributos;
- não há qualquer justificativa legal ou lógica que implique na atualização monetária apenas sobre tributos devolvidos sobre a forma de repetição, pois a admissão dessa tese, além de criar uma absurda aplicação de critérios diversos para uma mesma situação – devolução de tributos –, implicaria em negar corrigenda àqueles tributos que, assim como o IPI ou o ICMS, têm características singulares, sobretudo o regime escritural, o que não guarda qualquer coerência; e
- o próprio crédito-prêmio, por vezes, foi devolvido aos contribuintes em dinheiro, ao invés da permissão de crédito na escrita fiscal, o que reforça o entendimento de que o parecer da AGU, assim como a pacífica jurisprudência, admite a atualização monetária sob qualquer forma de recuperação de tributos.

Às fls. 85/88, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a presente exigência decorre da glosa da parcela referente à correção monetária sobre os valores originais do crédito-prêmio previstos no Decreto-Lei nº 491/69, vinculado ao Programa BEFLEX, cujo direito foi reconhecido, no extenso Parecer da Consultoria-Geral da República (CGR), aprovado pelo Presidente da República, denominado JCF-08/92 (DOU de 12.11.92), à Recorrente na condição de uma das subscritoras das petições ali decididas.

Desse modo, conforme salientado pela decisão recorrida, controverte-se nestes autos exclusivamente sobre a matéria de direito relacionada com a possibilidade, ou não, de a Recorrente escriturar os créditos-prêmio com correção monetária, uma vez que não houve, de parte da autoridade lançadora, quaisquer outros questionamentos.

Em arrimo ao seu direito à correção monetária, inicialmente, a Recorrente argumenta que esse direito foi reconhecido no próprio Parecer JCF-08/92, ao dizer que não se aplicaria o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69 (correção cambial), mas sim o no art. 2º do Decreto-Lei nº 1722/79, que determina que o crédito-prêmio recebido a maior deveria ser devolvido corrigido monetariamente.

Enfim, a Recorrente entendeu que o referido parecer acolheu a tese de que, pelo princípio da isonomia, nas situações em que o contribuinte é credor da União, deve, também, receber seus créditos com os acréscimos que lhe são exigidos na condição de devedor (*contrario sensu*).

Em primeiro lugar, quero deixar gizado que o Parecer JCF-08/92, ao analisar o pleito da Recorrente e de outras empresas detentoras de Programa BEFLEX, relacionados com aspectos do direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, em absoluto deferiu aqueles pleitos nos exatos termos em que foram formulados e nem neles estava incluído o acréscimo da correção monetária.

Conforme exposto na parte IV do referido parecer, que relata o pedido inicial e o recurso hierárquico das suplicantes ao Presidente da República (item 38), além do pleito principal referente às vendas realizadas com contratos perfeitos e acabados firmados e apresentados para registro na CACEX até 31.12.1989, também foi pleiteado o reconhecimento, como valor do crédito-prêmio a que fariam jus, do valor das vendas pelo câmbio da data do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

recebimento, com apoio no princípio da equidade, considerando que o retardamento decorrera de ação exclusiva de órgãos do Governo, e, também, no princípio da isonomia, tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69, que determina, no seu § 2º:

"o não cumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos tributos devidos, à base de conversão do dólar à taxa vigente na data do recolhimento, acrescida de multa, a ser estabelecida..."

Portanto, em termos precisos, afora o pedido principal, ali foi pleiteada a correção cambial e não a correção monetária, com suporte no art. 13 do Decreto-Lei nº 491/69 e não no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79.

E, na verdade, esse pleito, que, caso acolhido, implicaria no reconhecimento da validade do raciocínio *a contrario sensu*, ao revés do alegado, foi afastado no item 86 do parecer, *verbis*:

"86. Quanto à correção cambial na forma pretendida pelas Suplicantes, entendo-a descabida à vista da insubsistência do art. 13 do Decreto-lei nº 491/69, ante o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79."

É certo que esta decisão apenas opõe ao pedido a insubsistência da correção cambial, porque a nova forma de penalizar a utilização indevida de estímulos fiscais instituída nesse último dispositivo legal previa a sua devolução, corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e da multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

Mas isso de maneira alguma, no meu entender, permite que se infira que o Parecer JCF-08/92 tenha admitido a substituição da correção cambial pela atualização monetária das importâncias a serem ressarcidas nessa situação, consagrando, assim, o dito raciocínio *a contrario sensu* na hipótese.

Como visto, ele apenas se limitou a entender descabida a correção cambial pretendida, sem ao menos expressamente mencionar a atualização monetária no próprio item 86 acima transcrito e, o que de fato importa, na parte conclusiva do parecer, mantendo-se como bem lembrado pela decisão recorrida *"...estritamente dentro da lide então instaurada"*.

Numa outra vertente de argumentação, a Recorrente invoca os fundamentos do Parecer AGU/MF-01/96, que reconheceu a incidência da correção monetária sobre parcela devida, em razão de repetição de indébito, nos períodos anteriores à Lei nº 8.383/91, para respaldar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

aplicação analógica do art. 66 do referido ato legal ao caso em exame, conferindo, assim, legalidade à correção monetária do valor original dos créditos-prêmio de que trata este processo.

A questão do emprego, por analogia, do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 para amparar a correção monetária no ressarcimento de créditos incentivados do IPI já foi reconhecida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dentre outros, no Acórdão CSRF/02-O.723, cujo voto condutor foi da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, ao analisar a hipótese de ressarcimento em espécie de créditos de IPI originados da aquisição de insumos aplicados em produtos isentos.

Por estar de inteiro acordo com os bem articulados fundamentos do aludido acórdão, aqui deles me valho, fazendo as devidas adaptações no procedimento de correção monetária ali aprovado, que as peculiaridades do presente caso exigem.

O denominado crédito-prêmio do IPI, estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, foi assegurado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados "a título de estímulo fiscal" como ressarcimento de tributos pagos no mercado interno. No que respeita à forma de utilização do crédito, consoante os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, deveria o valor do benefício ser deduzido do IPI sobre as operações internas, sendo que o excesso poderia compensar-se quando do pagamento de outros impostos federais, ou ser aproveitado nas formas indicadas em regulamento.

Esse regulamento, baixado pelo Decreto nº 64.833, de 17.07.69, por sua vez, previu que nos casos limites, ou seja, após esgotadas as outras modalidades de aproveitamento mediante o mecanismo de débitos e créditos, insito ao princípio da não-cumulatividade do IPI, tais excedentes de créditos poderiam ser recebidos, em espécie, a título de restituição (art. 3º, § 3º, "b").

Dai se conclui que, em princípio, só há que se cogitar de aplicar, por analogia, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 no caso limite de ressarcimento em espécie de créditos incentivados, tendo em vista, inclusive, que, enquanto submetidos ao mecanismo de débitos e créditos do IPI, é inadmissível a correção monetária de eventuais saldos credores, consoante a predominante jurisprudência deste Conselho e do Judiciário, a exemplo do que se verifica na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp nº 212.899/RS, de 07 de fevereiro de 2000:

"EMENTA – TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA. O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre créditos escriturais. Recurso improvido."

Assim sendo, nas condições normais, o crédito-prêmio seria lançado na escrita fiscal, na medida em que o fabricante exportador de produtos manufaturados detivesse documentação que comprovasse a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda (Decreto nº 64.833/69, art. 3º, *caput*), e só na eventualidade e condições ensejadoras do ressarcimento em espécie a título de restituição é que haveria a possibilidade da correção monetária do valor pleiteado, segundo os índices oficiais, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, nos termos do Acórdão CSRF/02-0.723.

O caso em exame apresenta uma singularidade que se refere à circunstância de que, com a expedição da Portaria MF nº 89, de 08.04.81, foi introduzida uma inovação na sistemática de aproveitamento do incentivo outorgado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, ao se determinar que o seu valor seria "creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário" (item I), à vista de "declaração de crédito", a ser instituída pela CACEX (subitem I.2), acrescentando, ainda, que ficava "vedada a escrituração do estímulo fiscal ... em livros previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados" (subitem I.2).

Eliminando, assim, em relação ao estímulo em comento gerado a partir de 1º de abril de 1981 (embarques efetuados a partir dessa data), as modalidades de utilização consistentes na dedução de IPI devido nas operações internas e no ressarcimento em dinheiro através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal (Portaria nº 322/80).

De se ressaltar que a nova modalidade de utilização, instituída pela Portaria nº 89/81, abrangeu, também, o estímulo auferido pelas empresas com Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, aprovados na forma do disposto pelo Decreto-Lei nº 1.219/72, às quais havia sido assegurado, nos termos do art. 16 do mencionado diploma legal, prazo mínimo de manutenção do incentivo fiscal, admitindo-se o aproveitamento de tal estímulo, de acordo com as normas da legislação anterior (dedução do IPI e ressarcimento em dinheiro), exclusivamente com relação ao incentivo correspondente a exportações de produtos cujo embarque para o exterior houvesse ocorrido antes de 01.04.81 (item XIX da Portaria nº 89/81).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

Essa foi a razão de o regramento para o aproveitamento de créditos de IPI, que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, de que trata o art. 104 do RIPI/82 (créditos relacionados nos arts. 92 a 95 deste mesmo regulamento), não ter contemplado o benefício do crédito-prêmio (Decreto-Lei nº 491/69), então totalmente desvinculado da mecânica de escrituração e apuração do IPI, em face da mencionada Portaria nº 89/91, motivo pelo qual no RIPI/82 foram suprimidos todos os dispositivos que cuidavam dessa matéria no RIPI/79.

Acontece que, mesmo para empresas como a Recorrente cujos PEEX foram aprovados após a vigência das Portarias MF nºs 89/81 e 292/81, que determinaram que o valor do crédito-prêmio deveria ser creditado a favor do beneficiário em estabelecimento bancário, vedando a escrituração nos registros do IPI, esse direito foi restabelecido no Parecer JCF-08/92, que, neste particular, assim dispôs:

"85. E é verdade: o art. 1º do Decreto-lei nº 1.722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-lei nº 491, de 1968, e do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, flagrante é a ilegalidade das Portarias nºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores."

Portanto, considerando que a Recorrente esteve impedida de aproveitar os créditos-prêmio de que trata este processo, seja pela questão travada a respeito de seu fato gerador ou seja pelo colapso ou inoperância da sistemática introduzida pelas Portarias MF nºs 89/81 e 292/81, torna-se justificável a correção monetária do valor pelo qual poderia ter sido lançado na escrita fiscal do IPI, do momento em que isso deveria ocorrer, caso não houvesse impedimento, até a primeira oportunidade após a remoção desse impedimento, segundo os princípios tão bem articulados no Acórdão CSRF/02-0.723.

Desse modo, como o Parecer JFC-08/92 foi publicado no DOU de 12.11.92, já haveria tempo hábil para lançar esses créditos nos registros do IPI para aproveitamento na 2ª quinzena de dezembro de 1992, a exemplo do ocorrido em relação a uma de suas parcelas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002842/97-63
Acórdão : 202-12.499

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para manter a glosa das parcelas de correção monetária dos créditos-prêmio em referência, correspondentes aos períodos compreendidos entre 31 de dezembro de 1992 até a data do efetivo lançamento desses créditos na escrita fiscal do IPI, ocorridos a partir da referida data limite.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO